



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ELIAKIM DE SOUSA MORAES

**USO DIFERENCIADO DA FORÇA: a importância dos instrumentos de menor
potencial ofensivo na segurança pública**

PALMAS (TO)
2019

ELIAKIM DE SOUSA MORAES

USO DIFERENCIADO DA FORÇA: a importância dos instrumentos de menor potencial ofensivo na segurança pública

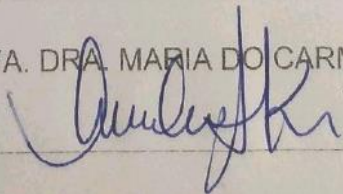
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina de monografia final, do Curso de Direito, da Universidade Federal do Tocantins, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maria do Carmo Cota

Aprovado em: 02/12/19

BANCA EXAMINADORA:

PROFA. DRA. MARIA DO CARMO COTA



PROFA. DRA. MARIA LEONICE DA SILVA BEREZOWSKI



PROF. DR. TARSIS BARRETO OLIVEIRA



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

M827u MORAES, Eliakim de Sousa.
USO DIFERENCIADO DA FORÇA: a importância dos
instrumentos de menor potencial ofensivo na segurança pública . /
Eliakim de Sousa MORAES. – Palmas, TO, 2019.
54 f.

Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins –
Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2019.

Orientadora : Maria do Carmo Cota

1. Direitos Humanos. 2. Uso diferenciado da força. 3. Armas de
menor potencial ofensivo. 4. Armas Letais. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de
qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que
citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime
estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da
UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Modelo de Uso da Força por Dr. Kevin Parsons, em 1980.	27
Ilustração 2 – Modelo de Uso de Força utilizado pela polícia de Vitória.	28
Ilustração 3 – Modelo de Uso da Força FLECT	29
Ilustração 4 – Modelo Canadense	31
Ilustração 5 – Modelo Remsberg	32
Ilustração 6 – Modelo Nashville	33
Ilustração 7 – Modelo Phoenix	34
Ilustração 8 – Modelo de Uso da Força	34
Ilustração 9 – Taser	36

LISTA DE ABREVIATURAS

CAES - Altos Estudos de Segurança;

CCEAL – Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei;

CP – Código Penal;

CPP – Código de Processo Penal;

CPPM – Código de Processo Penal Militar;

DEIP - Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa;

FLECT – Federal Law Enforcement Training Center (Centro de Treinamento da Polícia Federal)

GIR - Grupo de Intervenção Rápida

IMPOs – Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo;

NPCE - Normas para Planejamento e Conduta de Ensino;

PBUFAF - Princípios Básicos sobre Uso da Força e Armas de Fogo;

PMTO - Polícia Militar do Tocantins;

PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos.

UDF - Uso Diferenciado da Força

RESUMO

Em observância à Declaração dos Direitos Humanos, que, em seu terceiro artigo, assegura o direito à vida e à segurança pública, em 1990, no Congresso das Nações Unidas em Cuba, definiu os *Princípios básicos sobre o uso da Força e Armas de Fogo*, os PBUFAF, que pretendia unificar e regularizar as normas de utilização da força dos funcionários de aplicação de leis governamentais, para evitar casos de truculência e abuso de poder por parte dos mesmos. Portanto, o objetivo da presente pesquisa é estudar as tecnologias de menor potencial ofensivo existentes, capacitação dos servidores para o seu uso e disponibilidade por parte do Estado e analisar as posturas adequadas relacionadas ao uso moderado da força e ao emprego legítimo da força letal nas atividades de segurança pública. Como resultados, obteve-se que o sistema de segurança pública vive um momento delicado no que tange aos posicionamentos voltados aos modos operantes da atuação policial, qual seja: de um lado intervenções pautadas nos princípios da legalidade, ética e profissionalismo, do outro, algumas ações policiais com desfechos considerados desastrosos, em que tanto as instituições policiais, quanto os seus integrantes são imputados em boa parte por uso indevido da força, abuso de autoridade, tortura, violência arbitrária, danos físicos e morais. A presente investigação proporcionou uma visão geral sobre referido tema, demonstrando que uma crise penitenciária, uma abordagem com resistência ou um tumulto urbano podem ser contidos de maneira eficaz, sem ter a necessidade da utilização de meios tão ameaçadores ao bem maior, qual seja, a vida humana e ainda manifestar que o poder público vem cobrando de seus agentes posturas pautadas na dignidade da pessoa humana apenas editando normas, sem oferecer os recursos necessários para o cumprimento das mesmas.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Uso diferenciado da força; Armas Letais; Armas de menor potencial ofensivo.

ABSTRACT

In accordance with the Declaration of Human Rights, which, in its third article, assures the right to life and public security in 1990 at the *United Nations Congress in Cuba*, defined the *Basic Principles on the Use of Force and Firearms*, the BPUFF, which intended to unify and regularize the rules on the use of force by government law enforcement officials, to avoid cases of truculence and abuse of power by government officials. Therefore, the objective of this research is to study the existing technologies of lower offensive potential, training the servers for their use and availability by the state and to analyze the appropriate attitudes related to the moderate use of force and the legitimate use of lethal force in public safety activities. As a result, it was found that the public security system is experiencing a delicate moment regarding the positions focused on the operating modes of police action, namely: interventions on the one hand based on the principles of legality, ethics and professionalism, on the other, some police actions with disastrous outcomes, in which both police institutions and their members are largely imputed for misuse of force, abuse of authority, torture, arbitrary violence, physical and moral harm. The present research has provided an overview of this subject, demonstrating that a prison crisis, a resilient approach or an urban turmoil can be contained effectively without having to use such threatening means for the greater good, namely human life and also manifest that the public power has been demanding from its agents postures based on the dignity of the human person only by editing norms, without offering the necessary resources to comply with them.

Keywords: Human rights; Differentiated Use of Force; Lethal weapons; Weapon of less potential offensive.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 APLICAÇÃO DA FORÇA NA SEGURANÇA PÚBLICA SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS HUMANOS	11
2.1 USO DIFERENCIADO DA FORÇA E EQUIPAMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA HISTÓRIA.....	13
2.2 PRINCÍPIOS ESSENCIAIS DELIMITADORES DO USO DIFERENCIADO DA FORÇA.....	19
3 O EMPREGO GRADUAL DA FORÇA NA SEGURANÇA PÚBLICA	22
3.1 ESCALONAMENTO DO USO DA FORÇA	23
3.2 USO DA FORÇA EM OUTROS PAÍSES.....	29
3.3 A OFERTA DE TECNOLOGIAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA SEGURANÇA PÚBLICA	36
3.3.1 Cursos de aperfeiçoamento	40
3.3.2 Consequências do mal-uso	43
4 FUNDAMENTAÇÃO PARA O EMPREGO DAS ARMAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	45
4.1 PORTARIA INTERMINISTERIAL NO- 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010	46
4.2 LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Mesmo com o monopólio de força e instrumentos de controle social, ocorrem atos individuais ou de grupos que desafiam a ordem pública em vigor. É a partir daí que o Estado exerce seu poder, operando por um conjunto de instituições para captura, julgamento e punição. Tais instituições devem obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência. Baseado nisso, a presente pesquisa apresenta a necessidade de material para auxiliar o profissional da segurança pública em como agir no seu dia a dia, mostrando-lhe que existe um caminho a ser percorrido antes do acionamento de uma arma de fogo para repelir uma agressão sofrida ou presenciada.

O tema a ser desenvolvido apresentará reflexões e embasamentos para que os encarregados da aplicação da lei somente recorram ao uso da força letal quando todos os outros meios para atingir o objetivo legítimo tenham falhado. Tendo em vista que as resistências e agressões existem nas mais variadas formas e graus de intensidade, o agente terá que adequar a sua reação à intensidade da agressão, não podendo em momento algum valer-se da força desproporcional e ilegítima.

A pesquisa se norteará na busca de subsídios que justifiquem o emprego de cada tipo de força usada em ocasiões de resistência e ainda irá mostrar que existem inovações tecnológicas colocadas a serviço da proteção dos direitos humanos, pautando os atos dos agentes de segurança do Estado de modo a observar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. Em uma sociedade conflitante como a nossa, as situações de violência e conflito armado são parte do cotidiano e as instituições encarregadas pela manutenção da ordem e aplicação da lei tem uma responsabilidade para com ela, sociedade.

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa é estudar as tecnologias de menor potencial ofensivo existentes, capacitação dos servidores para o seu uso e disponibilidade por parte do Estado e analisar as posturas adequadas relacionadas ao uso diferenciado da força e ao emprego legítimo da força letal nas atividades de segurança pública.

O presente estudo relativo ao emprego legítimo da força e a importância da tecnologia de menor potencial ofensivo na segurança pública, fundamenta-se no método indutivo associado ao tipo de pesquisa bibliográfica exploratória e as

técnicas de pesquisa histórica e comparativa. A metodologia é o caminho utilizado para que possamos atingir os objetivos da pesquisa, escolhendo-o da melhor maneira possível, para que o resultado da pesquisa atinja o seu propósito de maneira mais rápida e de melhor clareza.

A indução é um processo mental intermediário do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contidas nas partes examinadas. Portanto, o objetivo, dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que as premissas nas quais se basearam.

Novas tecnologias capazes de fazerem frente às questões de enfrentamentos às ameaças na realidade da segurança pública surgiram e esses novos recursos devem ser ofertados pelo Estado aos seus servidores. A pesquisa visa tratar especificamente da tecnologia chamada “*de menor potencial ofensivo*”, seu escalonamento, sua oferta por parte do Estado, as consequências da não oferta e quando deixa de ser necessário seu uso.

Este projeto proporcionará o conhecimento dos limites impostos pela lei, os meios legais e o momento certo para o uso da força letal, pois os atos dos agentes de segurança pública não são meramente exposições da vontade pessoal, e, sim, procedimentos que o Estado adota para alcançar seus objetivos e, para a execução destes, existem normas e princípios legais que devem ser respeitados, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, onde estão descritos alguns princípios administrativos que são de observância obrigatória, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros que podem ser extraídos dos ensinamentos infraconstitucionais, principalmente, do Direito Constitucional, Processual Penal, Penal e Administrativo.

No capítulo dois, discute-se a aplicação da força na segurança pública sob a égide dos Direitos Humanos, como usar a força policial em nome da proteção da coletividade, a fim de evitar que tal poder-dever se torne arbitrário e desviado, questões estas que vem sendo estudadas por especialistas e instituições policiais, os quais se preocupam em traçar protocolos de atuação e treinar seus componentes para atuarem de acordo com normas de Direitos Humanos. Também estão expostos os princípios essenciais delimitadores do uso diferenciado da força e o uso diferenciado da força e equipamentos de menor potencial ofensivo na história.

O Estado deve saber dosar sua força no que diz respeito ao infrator. Não pode utilizá-la como forma de vingança, de revanchismo. Ele, em respeito à dignidade da pessoa humana, mesmo diante daquele que praticou uma infração penal grave, deve valer-se dos meios menos lesivos para impor seu regime de força. Diante disso, está disposto no capítulo três, o emprego gradual da força na segurança pública, o escalonamento do uso da força, o uso da força em outros países, a oferta de tecnologias de menor potencial ofensivo na segurança pública, os cursos de aperfeiçoamento e consequências do mal-uso das novas tecnologias.

No capítulo quatro, encontra-se a fundamentação para o emprego das armas de menor potencial ofensivo e a exposição de regulamentação de condutas para o correto uso da força, como a Portaria interministerial no- 4.226, de 31 de dezembro de 2010 e a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014.

2 APLICAÇÃO DA FORÇA NA SEGURANÇA PÚBLICA SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS HUMANOS

Antes de iniciar propriamente o assunto referente ao uso da força, imprescindível falar dos Direitos Humanos. Não se pode esquecer que tais Direitos foram concebidos justamente na ideia de proteger o indivíduo do autoritarismo absoluto do Estado e dos abusos praticados pelos seus agentes, principalmente pela utilização desmensurada da força.

É necessária a reflexão concernente a atuação dos profissionais responsáveis pela segurança pública em uma sociedade conflituosa como a brasileira, tendo em vista as situações de violência e conflito armado acontecerem com relativa regularidade e tornarem-se parte do cotidiano dos cidadãos, a ponto de que, as instituições responsáveis pela vistoria e manutenção da ordem a aplicação das leis, tomarem a dupla responsabilidade de assegurar-se do bem-estar geral social e de, ao apartar e coibir condições de risco, manterem o respeito aos direitos humanos.

Os direitos humanos não foram desenvolvidos e inseridos em nossa sociedade abruptamente, mas sim conquistados através das décadas, é atualmente compreendido como a relação entre Estado-cidadão e que é uma proteção assegurada pela existência dos direitos e garantido por meio dos mais diversos ordenamentos legais.

Um exemplo do assegurar dos direitos humanos na sociedade brasileira é a Constituição Federal, que traz em seu interior os mais diversos direitos e garantias ao bem-estar físico e mental dos conterrâneos, desde que o primeiro artigo trata da *dignidade da pessoa humana*; pode-se citar, também, os múltiplos documentos internacionais que tratam dos *direitos humanos*, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ainda sobre a Constituição Federal de 1988, é relevante destacar o artigo 144, que dispõe sobre a segurança pública e apresenta sua definição como “direito e responsabilidade” do Estado e função como “é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, portanto, as atividades que visam prevenir a detectar crimes, inicialmente, são de caráter policial, devendo ser pautadas pela observação de pilares como, o respeito pela dignidade e a honra e a privacidade do indivíduo.

A postura do servidor público de segurança é assistida pelo Código de Conduta para funcionários pela aplicação da Lei, sugerido pela Resolução nº 34/169, desenvolvida em 1979 pelas Nações Unidas, tratado como a ferramenta de orientação dos governos, com o propósito de tratar as questões relativas aos direitos humanos ao que se refere à segurança pública.

Isso se deve à visão reduzida de que a atividade policial é, estritamente, desenvolvida para a prevenção e repressão de crimes; porém, a atividade policial refere-se a muito mais do que isso, principalmente, quando é voltada para a proteção e auxílio ao cidadão, independente de como isso se apresente a comunidade, seja desde a prestação de serviços indiretos, como palestras em escolas, até mesmo ao socorro de vítimas de acidentes de trânsito. Sendo assim, o cidadão comum volta-se à imagem do policial em momentos de crise, pois é a instituição que primeiro surge em mente.

Portanto, evidenciando a necessidade de que haja uma boa representação do trabalho policial na esfera pública, tecnologias vem sendo desenvolvidas para que os efeitos decorrentes dos conflitos entre cidadão e agente estatal sejam amenizados. Isso porque o Estado detém a legalidade e a legitimidade, na figura de seus agentes, de utilizar a força, com o objetivo de aplicar a lei, sempre quando necessário.

De acordo com Santos e Urrutigaray (2012, p. 183), “é a violência legítima na contenção da violência ilegítima praticada pelo cidadão em detrimento de outros cidadãos”. Ou seja, para o Estado, é o uso da força, de forma compulsória, por parte do servidor público para intervir sobre uma pessoa ou grupo de pessoas que apresentam uma conduta ilícita, para proteger os direitos do outro e evitar uma repercussão social maior.

As ações do agente são ordenadas a partir de dois códigos internacionais, sendo o primeiro deles, o *Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei*, o CCEAL, com o terceiro artigo sobre o direito da força, “os policiais só podem empregar a força quando tal se apresente estritamente necessário, e na medida exigida para o cumprimento do seu dever” (ONU, 1990, p. 15) e os *Princípios Básicos sobre Uso da Força e Armas de Fogo*, o PBUFAF, que solicita que os Governos promovam a “organização, a nível nacional e regional, de seminários e cursos de formação sobre a função da aplicação da lei e sobre a necessidade de limitar a utilização da força e de armas de fogo por funcionários” (ONU, 1990, p. 13).

Ambos os documentos indicam a importância de tais funcionários no cotidiano social de uma comunidade, e prezam pelo preparo, desde que as ações desses agentes refletirão o grau de desenvolvimento da comunidade onde estão inseridos.

Desse modo, poder-se-á avançar e obter conhecimento específico sobre o uso diferenciado da força e dos equipamentos de menor potencial ofensivo na história.

2.1 USO DIFERENCIADO DA FORÇA E EQUIPAMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA HISTÓRIA

Para melhor compreensão do tema, deve-se atentar quando a nomenclaturas.

No início de 2009 foi formado um grupo de trabalho, estabelecido no âmbito da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, com o intuito de se criar diretrizes básicas sobre o uso da força no Brasil, denominado de “Grupo de Trabalho para Elaboração de Políticas sobre o Uso da Força”. Era composto por representantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Militares e Civil dos Estados, Guardas Municipais, Sociedade Civil Organizada e Instituições de Ensino e Pesquisa. Entre tantas outras, chegou-se a conclusão sobre a viabilidade de se utilizar o termo *Diferenciado* em lugar de *Progressivo*. Betini e Duarte, 2013, p.26, discorre sobre o grupo de trabalho.

[...] A palavra “diferenciado” traz consigo um significado de proporcionalidade e necessidade mais evidenciado em relação ao termo “progressivo”. Este último por sua vez, pode passar a impressão de que os uso da força deverá ser sempre progressivo, nunca regressivo.

Esta e outras questões semânticas foram abordadas durante os encontros, como o uso do termo menos letal, não letal, menos que letal, subletal, de baixa letalidade, de menor potencial ofensivo. Ocorre que por unanimidade resolveram que seria de bom senso a utilização do termo “menor potencial ofensivo”.

O uso diferenciado da força (UDF) consiste na seleção adequada de opções de força pelo agente de segurança, em resposta ao nível de ação do indivíduo suspeito ou infrator da lei a ser controlado. A falta de uso desta metodologia do

emprego da força pode incorrer o agente público a ferir direito como a liberdade e a integridade física do indivíduo.

O uso da força policial, analisado na seara da legislação brasileira, encontra suporte no Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP), Código de Processo Penal Militar (CPPM) e também na Lei 4.898 de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Quando da solução de uma ocorrência, se outra medida não restar ao agente de segurança, o uso devido e legal da força, estará submisso às situações de estrito cumprimento do dever legal ou à legítima defesa própria e de terceiros.

Nesse sentido Dutra (2009, p. 41) discorre:

A legislação pátria, embora reconheça e legitime o uso da força, estabelece limites à sua prática, impondo uma fronteira branda e tênue, que separa a legalidade da ilegalidade. O exagero e a desproporcionalidade da reação policial ferem diretamente fundamentos de direitos à vida, à liberdade e à integridade e segurança do homem. A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama esses direitos. O direito à vida é o bem supremo que, se não assegurado, faz com que todos os demais percam o sentido. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA. USO LEGAL DA FORÇA, 2009). Os Estados não negam a sua responsabilidade na proteção do direito à vida, liberdade e segurança pessoal quando outorgam aos seus encarregados de aplicação da Lei a autoridade legal para a força e arma de fogo. (SENASP, 2006). Níveis de aplicação dessa força foram estudados e adotados. Perceberam os órgãos de segurança, ao longo dos anos, que o caminho a ser adotado contra este desnível é o estabelecimento de níveis de uso da força, que atendam à necessidade operacional do caso real, mas que não desequilibrem a relação: reação e ação.

A Força Policial por intermédio da sua atuação existe para assegurar que os direitos fundamentais dos cidadãos, individual e coletivamente, sejam protegidos. O direito à vida deve ter a mais alta prioridade.

Rover (2000) afirma que o uso de força, principalmente o uso intencional e letal de armas de fogo, “deve ser limitado em absoluto aos casos de circunstâncias excepcionais”. Ao atuar dentro desse parâmetro de “proteger e socorrer”, você está amparado por uma série de legislações, seja no âmbito internacional como nacional.

A legalidade, a necessidade e a proporcionalidade, além da conveniência, devem estar internalizadas no policial, para que sua ação não colida com os propósitos que deve defender. Tal diretriz corrobora com os princípios essenciais para o uso da força, Teles (2012, p. 19 e 20) explica assim:

a) Legalidade: o policial ter conhecimento da lei e estar preparado, tecnicamente, através da formação e do treinamento recebido para que tenha respaldo legal em suas ações; b) Necessidade: identificando o objetivo a ser atingido, o policial deve avaliar se não existe outro meio menos danoso para a solução do problema e limitar suas ações de maneira justa e legal; c) Proporcionalidade: é empregar a força pública proporcionalmente à resistência oferecida; d) Conveniência: o policial deve verificar se o momento e o local da intervenção são adequados.

O foco da filosofia dos direitos humanos diferencia o uso da força e o abuso de poder, asseverando: O uso da força pela polícia sob circunstâncias claramente definidas e controladas por lei é aceitável pela sociedade como legítima. O abuso de poder com o uso da força vai de encontro aos princípios em que se baseiam os direitos humanos e o respeito à dignidade da pessoa humana. (MINAS GERAIS, 2004, p.15).

A progressão do nível de força deve ser ajustada à resistência enfrentada pelo policial e adequada ao tipo de ação do suspeito, assim, se um nível falha ou a reação aumenta ou diminui, o policial adota outra ação proporcional, necessária e conveniente a cada reação, tudo de acordo com a lei.

Para Moreira e Corrêa (2006, p. 77-80) depreende-se da força o conceito de uso diferenciado da força:

Força é toda intervenção compulsória sobre o indivíduo ou grupos de indivíduos, reduzindo ou eliminando sua capacidade de autodecisão [...].
Uso diferenciado da força é a seleção adequada de opções de força pelo policial em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser controlado.

Para evitar o uso desmedido da força em atividades policiais, foram internalizados pelas polícias equipamentos capazes de neutralizar infratores com o uso da força necessária sem causar excesso. Os instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO's) conferem aos agentes da lei capacidade para empregar a força de forma gradual, reduzindo-se as situações nas quais o uso da arma de fogo seja necessário, pois se encontra um grau abaixo do uso da força letal. Uma ampla gama de produtos permite às polícias agir de forma equilibrada diante da necessidade de impor o respeito à Lei.

Segundo De Souza e Riani (2007, p. 4), "O termo IMPO é o conceito que rege toda a produção, utilização e aplicação de técnicas, tecnologias, armas, munições e equipamentos de menor potencial ofensivo em atuações policiais".

Betini e Duarte (2013, p.27) usa o exemplo da água de forma simples e elucidativa para explicar o porquê de tal nomenclatura. Esta será a utilizada nessa pesquisa, que também é referenciada e se apoia na Portaria Interministerial Nº 4.226 de 31 de dezembro de 2010, embora algumas citações venham com outros termos: [...] todos precisamos de água, algumas pesquisas apontam que dificilmente um ser humano sobrevive ao 3º dia sem hidratação. Contudo, se eu colocar sua cabeça dentro de um balde cheio de água, você vai morrer.

Desta forma, ficou explícito o poder da intenção no processo que nomeia este tipo de equipamento. Qualquer objeto pode ser utilizado de maneira letal pelo ser humano. Afirmar, taxativamente que algo é ou não letal poderia se transformar num verdadeiro “tiro no pé”, uma indução do agente da lei utilizar com mais frequência e menor atenção aos riscos esses instrumentos. Por isso o uso do termo *de menor potencial ofensivo* ao invés de menos letal, não letal, menos que letal, subletal ou de baixa letalidade.

Trata-se de instrumentos desenvolvidos com o fim de cessar um comportamento violento, uma resistência, mas que não provoque riscos à vida desta pessoa em condições normais de utilização, sendo seu uso previsto na doutrina do uso diferenciado da força, ou seja, somente ser utilizada quando indispensável e na medida mínima necessária para fazer parar a hostilidade.

Ainda De Souza e Riani (2007, p. 3) define o termo geral de menor potencial ofensivo:

É o conceito que rege toda a produção, utilização e aplicação de técnicas, tecnologias, armas, munições e equipamentos não-letais em atuações policiais. Por este conceito, o policial deve utilizar todos os recursos disponíveis e possíveis para preservar a vida de todos os envolvidos numa ocorrência policial, antes do uso da força letal.

Alexander (2003. p. 19), cita Holmes, Subsecretário de Defesa dos EUA que assim definiu os termos na “II Conferência de Defesa Não-letal”:

Armas não-letais. Armas especificamente projetadas e empregadas para incapacitar pessoal ou material, ao mesmo tempo em que minimizam mortes, ferimentos permanentes no pessoal, danos indesejáveis à propriedade e comprometimento do meio-ambiente.

A própria denominação já causa polêmica. O nome “arma” nos remete a algo fatal a vida, sempre. É muito difícil raciocinarmos que podem também ser de baixa letalidade, claro, se bem utilizadas.

Lamb, citado por Oliveira (2009, p. 61), numa definição completa e detalhada, considera que:

As armas não-letais são concebidas e empregues tanto para incapacitar pessoal como material, enquanto minimizam o risco de mortes e danos indesejados a instalações e ao meio ambiente. Contrariamente às armas que destroem permanentemente alvos através de explosão, as armas não-letais permitem que os efeitos sejam reversíveis nos alvos e/ou a discriminação entre alvos e não alvos na área de impacto.

Os equipamentos de baixa letalidade foram desenvolvidos em função da necessidade de criação de alternativas menos agressivas e mais aceitáveis em detrimento da utilização de armas letais, cujo objetivo é normalmente, a destruição física de seu alvo.

Campos (2011) reafirma que o uso de equipamentos desta espécie por profissionais da segurança pública é um assunto discutido no Brasil e no mundo, todavia “a aplicação efetiva destas técnicas associada a uma doutrina de uso diferenciado da força é uma proposta relativamente nova para o sistema de segurança pública e seus operadores”.

Sob o ponto de vista social, então, entende-se que o uso de tecnologias de menor potencial ofensivo, além de contribuir para a redução dos índices de letalidade, tenderia a aumentar a confiança na polícia, no momento em que se adequaria aos princípios internacionais de respeito aos direitos humanos e à doutrina do uso diferenciado da força. Dessa forma, o Estado garantiria o cumprimento de sua função precípua de prover segurança pública aos seus cidadãos, minimizando tanto quanto possível os danos às pessoas e ao meio social.

O Brasil sentindo a necessidade de criar alternativas ao uso diferenciado da força, editou a Portaria Interministerial número 4.226 de 31 de dezembro de 2010 que estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública e, em especial no seu artigo 8º:

Todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de

proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

Juridicamente, após a entrada em vigor desta portaria, fica evidenciada a preocupação governamental em colocar à disposição dos operadores da segurança pública mecanismos de baixa letalidade como alternativas policiais contemporâneas do uso diferenciado da força em auxílio ao controle social.

Para alinhar o uso da força internacionalmente, foram adotados no oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, realizado em Havana, Cuba, em 27 de agosto a 7 de setembro de 1990, os Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo (PBUFAF). Os PBUFAF são um instrumento adotado pela ONU que se propôs a nortear o emprego de força e de arma de fogo nas ações do estado contra indivíduos.

Com a disponibilização aos policiais de armas e munições para emprego nas diversas situações, tem-se um menor índice de letalidade, na medida em que armas e munições de menor potencial ofensivo equipem esses mesmos policiais, dando uma opção de emprego do armamento na hora do confronto. A verbalização no contato com os indivíduos durante o atendimento das ocorrências policiais vem ganhando cada vez mais espaço no plano tático, o que por muitas vezes acaba contornando a situação e trazendo êxito a solução da ocorrência.

Em nosso país o arcabouço jurídico não isenta nenhum indivíduo da pena em relação ao uso indevido da força e de arma de fogo. Na esfera policial temos as corregedorias e as ouvidorias que acompanham os casos que surgem, além do Ministério Público.

A utilização de Tecnologias de menor potencial ofensivo proporciona confiança e segurança no trabalho, pois os agentes de segurança conseguem ter alternativas na escala do uso diferenciado da força com a presença destas tecnologias, proporcionando que os operadores da segurança pública não utilizem a arma de fogo como primeira opção para a resolução de um conflito ou para a submissão de um suspeito à prisão.

Portanto, tendo-se conhecimento sobre os IMPO's e do UDF, poder-se-á prosseguir e introduzir os princípios essenciais delimitadores do uso da força.

2.2 PRINCÍPIOS ESSENCIAIS DELIMITADORES DO USO DIFERENCIADO DA FORÇA

Os princípios essenciais relacionados ao uso da força e armas de fogo são, para Rover (2005), três: legalidade, necessidade e proporcionalidade. Porém, Moreira e Corrêa (2001) apontam um quarto princípio: a conveniência. Isso porque, de acordo com Lima (2006, p. 21-22), “os agentes da lei somente recorrerão ao uso da força letal, quando todos os outros meios para atingir um objetivo legítimo tenham falhado”. Os princípios devem permear-se, buscando o respeito aos direitos fundamentais. Abandoná-los significa grave violação aos direitos humanos, às normas internas e às internacionais que impõem ao Estado o respeito à dignidade da pessoa humana.

A legalidade, um dos alicerces do garantismo, é sem sombra de dúvida, o princípio mais importante. A necessidade de limitar as ingerências do Estado na vida do cidadão, principalmente quanto ao tema abuso de poder, constitui um avanço em favor da sua liberdade.

Para Filho (2009, p. 19) o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, o Estado deve respeitar as próprias leis que edita.

No código penal brasileiro, esse princípio é representado no art. 23, III pelo exercício regular de direito, na realização de uma faculdade de acordo com as respectivas normas jurídicas. Excludente de criminalidade do ponto de vista objetivo (justificativa) e pelo estrito cumprimento de dever legal, na prática de um fato típico sem antijuridicidade, por um agente público, exatamente para assegurar o cumprimento da lei.

O citado autor destaca, sobre o princípio da necessidade, que “os agentes da lei no exercício de sua atividade só empregarão o uso da força dentro das necessidades de momento e o fato gerador da ação policial” (LIMA, 2005, p. 22). Na legislação brasileira, tal princípio pode ser observado no artigo 284 do Código de Processo Penal, que indica que o emprego da força é dispensável, exceto em casos

de resistência ou tentativa de fuga do preso; o princípio da necessidade está presente também, no artigo 292 do mesmo código e 234, do Código de Processo Penal Militar e art. 25 do código penal brasileiro, que trata do instituto da legítima defesa, no qual afirmam qual a autorização que agentes policiais possuem para utilizar a força.

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto suscrito também por duas testemunhas.

Art. 234.. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto suscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios **necessários**, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

O princípio de proporcionalidade, de acordo com Lima (2006, p. 22), trata com rigor a postura policial quanto a utilização da força, pois, “os policiais devem ser moderados no uso da força e armas de fogo e devem agir em proporção à gravidade do delito cometido e ao objetivo legítimo a ser alcançado”.

Mello (2010) é elucidativo: “uma ação proporcional pode ser definida como aquela que não vai nem mais além, nem mais aquém para o fim a qual se propõe”. Este princípio está presente nos artigos 4 e 5 do PBUFAF e art. 25 do código penal.

[...]4,. No cumprimento das suas funções, os responsáveis pela aplicação da lei devem, na medida do possível, aplicar meios não-violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo. O recurso às mesmas só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de produzirem o resultado pretendido.

5. Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os responsáveis pela aplicação da lei deverão: (a) Exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado; (b) Minimizar danos e ferimentos, e respeitar e preservar a vida humana; (c) Assegurar que qualquer indivíduo ferido ou afetado receba assistência e cuidados médicos o mais rápido possível; (d) Garantir que os familiares ou amigos íntimos da pessoa ferida ou afetada sejam notificados o mais depressa possível. (PBUFAF, 1990)

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando **moderadamente** dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

De acordo com Moreira e Côrrea (2001), o princípio da conveniência deve ser empregado quando o policial se encontrar em um local de grande movimentação de pessoas, não sendo conveniente que houvesse uma reação à utilização de força letal por parte do suspeito, pela razão da posição de risco para a comunidade nas cercanias.

Diferente de como age o suspeito, o policial deve prezar pela continuidade da vida das pessoas ao seu redor, pensamento sempre nas três variáveis: o público, os agentes e o suspeito (Brasil, 2006).

Importante registrar que, caso haja o uso arbitrário e abusivo da força, inclusive com emprego de armas de fogo, o agente do Estado será punido, tanto administrativamente, quanto criminalmente. É como se os princípios norteadores da atuação dos agentes da lei fossem premissas básicas de modelos de condutas, não servindo nem mesmo a gravidade das situações em concreto para justificar o abandono deles.

3 O EMPREGO GRADUAL DA FORÇA NA SEGURANÇA PÚBLICA

Desde os documentos analisados até a construção da força policial pelo Estado, indicam que o policial tem a missão de adequar-se quanto ao emprego da força e que utilize essa ferramenta conforme a necessidade. Porém, a avaliação do grau de força necessária para conter ou neutralizar uma ação suspeita ou delituosa, que colocaria em risco a vida de outros indivíduos e do próprio agente, é imprescindível na tarefa.

Para isso, é necessário que o agente tenha conhecimento do escalonamento do uso da força.

De acordo com Moreira e Corrêa (2001, p.81), dentro de um mesmo nível de força existem sub-níveis de intensidade, o que varia de acordo com a agressão sofrida, indo do mínimo ao máximo, sendo a resposta do agente definida a partir de sua interpretação da gravidade da violência sofrida. Dentre os aspectos que influenciam no nível de força aplicada, estão:

- a) Desproporção entre número de policiais e número de suspeitos envolvidos;
- b) Tipo físico, idade e sexo dos policiais em relação às mesmas variáveis dos indivíduos suspeitos;
- c) Habilidade técnica em defesa pessoal dos policiais envolvidos;
- d) Estado mental do policial e do suspeito no momento do confronto.

Ainda sobre os aspectos que tendem a influenciar o nível de força aplicada, destaca-se a afirmação de Lima (2006) de que um policial sozinho poderá valer-se de um nível superior de força contra vários indivíduos, apresentando contrariedade apenas quando o oponente for muito mais fraco.

De acordo com a CCEAL, elaborado pela ONU (1990, p. 35), entretanto, em caso de necessidade extrema por parte do agente para que possa agir em defesa da população, esse deve acatar algumas normas vigentes para que possa amenizar os efeitos do uso de armas letais, como:

- a) Utilizá-las com moderação e a sua ação deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a alcançar;
- b) Minimizar os danos e as lesões, e respeitar e preservar a vida humana;
- c) Assegurar a prestação de assistência e cuidados médicos às pessoas feridas ou afetadas, tão rapidamente quanto possível;
- d) Assegurar a comunicação da

ocorrência à família ou pessoas próximas da pessoa ferida ou afetada, tão rapidamente quanto possível.

Essas normas adequam-se ao princípio 22 do CCEAL, que prevê que, sempre que um funcionário, quando na aplicação da lei, cause danos corporais ou a morte a um cidadão, devam reportar imediatamente aos seus superiores.

Além disso, o CCEAL prevê que os funcionários não utilizarão armas de fogo exceto em caso de legítima defesa de si próprio ou de cidadãos contra perigo iminente de dano corporal grave ou de morte; o CCEAL ainda indica que o funcionário de aplicação deve apresentar-se com a sua devida identificação e advertir sua intenção de utilizar armas de fogo com antecedência (ONU, 1990, p. 36).

3.1 ESCALONAMENTO DO USO DA FORÇA

De acordo com Moreira e Côrrea (2001, p. 77), “o uso diferenciado da força é a seleção adequada de opções de força pelo policial em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser controlado”. Lima (2006) indica que os estudiosos sobre polícia enfatizam a necessidade de se medir o grau de força utilizada pelos policiais e pelos suspeitos, sendo que, para isso, é fundamental conhecer os comportamentos específicos dos atos que constituem a força e a quantidade de força empregada em cada situação.

Segundo Lima (2006, p. 27-28), os cinco elementos de força são armas, táticas de defesa, restrições, movimento e voz. O autor ainda afirma que o uso de força tem limites ou medidas, sendo estas classificadas em força física, ameaça de vantagem de força física, quantidade contínua de força e força máxima, sendo que “cada uma dessas medidas é um resumo de comportamentos derivados, combinando ações específicas dos agentes policiais e suspeitos em diferentes modos” (LIMA, 2006, p. 28).

Isso porque, para Meirelles (2003, p. 127), o poder policial consiste em:

[...] é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por este mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

Para a polícia e para os suspeitos, o emprego da força física na abordagem policial relaciona-se ao emprego de restrições mais severas, como algemas, chave de braço e, para outras instituições não-policiais, a definição de força física alberga qualquer abordagem na qual uma arma de fogo ou tática de defesa pessoal são utilizadas (Lima, 2006).

O autor ainda destaca que, em algumas situações, as medidas de força não são sequenciadas, podendo o policial, em caso de vida ou morte, partir para a última medida, com o uso da força letal (Lima, 2006). Por isso da não adoção da nomenclatura *uso progressivo da força*, pois esta sugere progressividade dos graus de força. O agente público pode usar os graus saltando-os ou retornando do mais lesivo ao menos.

O uso da força tem função principal no papel da polícia, sendo que qualquer indivíduo, dependendo das suas ações e tendo comportamento suspeito ou por atividades cotidianas, poderá ser submetido a um grau de força aplicado pelo policial.

Dessa forma, a força está presente nos contatos de policiais e indivíduos em vários graus de intensidade, seja isso explícito ou implícito, pois é o fator que constitui tal relação. O encargo do Estado aos policiais é a autorização para que a polícia venha a utilizar a força contra os membros da comunidade, na medida proporcional à ameaça que apresentem à paz social.

Pode-se compreender que o comportamento policial é determinante para que uma ordem possa ser mantida ou reestabelecida, onde as pessoas convivam harmoniosamente. Para isso, o agente possui um leque de opções que varia de zero de força à força letal, derivando da intensidade do perigo que ameaça a saúde do agente e das pessoas envolvidas.

Para Moreira e Correia (2006, p. 77-80), os níveis de força apresentam seis alternativas adequadas ao uso da força legal como formas de controle a serem utilizadas, como se vê a seguir:

a) Presença policial – A mera presença do policial, bem fardado, equipado, bem postado e em atitude diligente, será o bastante para cessar a prática de crime ou contravenção ou para prevenir um futuro crime [...]. b) Verbalização – [...] O conteúdo da mensagem é muito importante, sendo sempre melhor a escolha de palavras e intensidade corretas, que podem aumentar ou diminuir, conforme a necessidade. c) Controles de contato – [...] Neste nível, os policiais utilizam-se primeiramente de técnicas de mãos livres para imobilizar o indivíduo. Compreende-se em técnicas de condução e imobilizações, inclusive através de algemas. d) Controle físico – [...] Neste nível, podem ser utilizados cães, técnicas de forçamentos e agentes químicos mais leves. e) Táticas defensivas não-letais – É a utilização de todos os métodos não-letais, através de gases fortes, forçamento de articulações e uso de equipamentos de impacto (cassetetes, tonfa). Aqui ainda se enquadram todas as situações de utilização das armas de fogo desde que excluídos os casos de disparo com intenção letal. f) Força letal - Ao enfrentar uma situação agressiva que alcança o último grau de perigo, o policial pode utilizar táticas absolutas e imediatas para deter a ameaça mortal e assegurar a submissão e controle definitivos. É o mais extremo uso da força pela polícia e só é utilizado em último caso, quando todos os outros recursos já tiverem sido experimentados. Trata-se do disparo de arma de fogo com fins letais que somente é possível ser realizado por policiais nas circunstâncias que impliquem defesa da vida dele próprio ou de terceiros.

Nota-se que para o emprego legítimo da força, devem-se levar em conta os diversos níveis de escalonamento para a sua utilização adequada com o caso concreto. Estes conceitos são importantes para o desenrolar da pesquisa, pois serão utilizados em várias situações.

Para Moreira e Corrêa (2001, p. 66), o “nível de uso da força é entendido desde a simples presença policial de uma intervenção até a utilização da arma de fogo, em seu uso extremo (uso letal)”, ou seja, a força empregada deve ser calcada na situação imediata a qual o policial é ferramenta essencial para a sua conclusão, sendo que a força utilizada tardiamente é caracterizada como punição do indivíduo.

Lima (2006, p. 25) ainda enfatiza que “o objetivo de utilizar a força é neutralizar o indivíduo em sua ação que caracterize desrespeito às leis, ou que possa causar mal à sociedade em que o indivíduo convive”. Para isso, é necessário enumerar os níveis de uso da força, que Moreira e Côrrea (2001) indicam ser seis, sendo estas as possibilidades corretas de utilização da força legalmente, como maneiras de controle a serem aplicadas pela polícia em sua atividade laboral.

O primeiro nível é relativo à presença policial, representada pela figura do policial bem fardado, bem posicionado, equipado e em atitude ostensiva. A presença policial, supostamente, seria suficiente para cessar a prática de delitos ou, ainda, prevenir os delitos futuros. De acordo com Moreira e Corrêa (2001, p. 79), “a

presença do policial é entendida legitimamente como a presença da autoridade do Estado”.

O segundo nível de força, a verbalização, é utilizada em conjunto com a presença policial e pode alcançar os objetivos almejados, na maior parte das vezes. Por meio da verbalização, o policial transmite a pessoa ou as pessoas a serem abordadas, ordens a serem cumpridas, podendo a tonalidade variar conforme a necessidade.

Para Moreira e Côrrea (2001, p. 85), “a verbalização é a técnica mais comumente utilizada para atuar em ocorrências ou efetuar prisões de suspeitos”.

No modelo FLETC, adotado pelo Brasil, os dois níveis iniciais, presença física e verbalização, não envolvem nenhum contato físico entre os atores, o que indica que as fronteiras do uso da força pela polícia são muito mais amplas e não se restringem ao uso da força física, o que, de certo modo, atribui maior complexidade aos parâmetros que orientam o comportamento individual do policial.

Logo, os policiais estão autorizados a abordar pessoas que apresentem comportamento suspeito de que possam transgredir ou que já transgrediram as leis. A fundamentação da suspeita é pautada na compreensão e interpretação da situação pelo policial, o que é legítimo. Porém, a capacidade de discernimento do policial é pauta de discussões, principalmente pela ausência de um conceito concreto de “atitude suspeita”.

O terceiro nível de força policial, o controle de contato, trata-se do uso de técnicas de defesa pessoal policial para assegurar o controle e adquirir a cooperação do indivíduo (Moreira e Corrêa, 2001). Na sequência, o controle físico, para os autores é o “emprego da força suficiente para superar a resistência ativa do indivíduo, permanecendo vigilante em relação aos sinais de um comportamento mais agressivo” (MOREIRA E CORRÊA, 2001, p. 30).

Os instrumentos de menor potencial ofensivo aparecem como sendo a utilização dos métodos que possibilitem uma interrupção imediata da ação agressiva do cidadão, em relação ao policial (Moreira e Corrêa, 2001).

O último nível de força policial, a força letal. É onde o policial utiliza-se de táticas absolutas e imediatas para deter a ameaça mortal, assegurando-se da submissão e controle definitivo do indivíduo, aplicando-se, somente, como medida extrema e quando todos os demais recursos disponíveis já tiverem sido experimentados (Moreira e Corrêa, 2001).

Segundo Lima (2006, p. 23-24), o uso da força pela instituição policial não se restringe somente ao emprego de armas de fogo, também são utilizados: - perseguição em altas velocidades; - técnicas de defesa pessoal como a “asfixia”; - ataques com cães policiais; - agentes químicos; - emprego de equipamento como bastão.

Desse modo, o encontro entre cidadão e agente estatal deve seguir uma sequência regida pela ação e a reação, para que o agente possa perceber o risco de acordo com as ações do cidadão. O nível da reação do agente é determinado a partir do *uso diferenciado da força*, para que a resposta do agente possa ser equivalente à ação do cidadão. Essa doutrina dá-se por vários níveis, sendo um deles normalidade x presença física, que é quando é uma situação de rotina não se é necessária a ação do agente; cooperativo x verbalização, que dá-se quando há uma suspeita, mas o cidadão é cooperativo e não oferece resistência; e as que são determinadas a partir da resistência, como resistência passivo x controle de contato, que é quando o cidadão apresenta um nível preliminar de insubmissão e resiste sem reagir, sem agredir; a resistência ativa x técnicas de submissão, quando há desafio físico; agressão não-letal x táticas defensivas, que é quando o agente tenta submeter o cidadão a partir de uma agressão por parte do último, e; agressão letal x força letal, definida como resposta do agente com grandes chances de danos físicos aos envolvidos a partir de ameaça à vida de cidadãos próprios e do próprio agente pelo cidadão (Santos e Urrutigaray, 2012).

Para Desmedt e Pântano (1990 *apud* Lima, 2006), os níveis de resposta do policial ao uso contínuo de força são conforme vistos na ilustração 1:

- a) Controle social: configura-se pela imagem e presença do policial para gerenciamento de uma situação de risco, sendo que a presença física do policial no ambiente poderá impedir uma situação de violência. Contudo, o policial deverá estar preparado para atuar sob forte tensão, desde que o seu despreparo poderá induzir ao pânico ou ao aumento da agressividade na cena;
- b) Controle verbal: a decisão do policial de empregar a linguagem verbal poderá proporcionar uma agressão ou obediência, por parte do civil abordado. A resposta adequada dependerá do uso de um linguajar adequado para o momento, com intensidade e tonalidade necessárias, podendo ser a solução para uma ocorrência ou a conclusão em tragédia. O resultado depende do preparo anterior do policial;

- c) Técnica de neutralização: eliminam a resistência sem resultar, na maioria das vezes, danos físicos permanentes. Configura-se como uma técnica não-lethal extremamente importante no controle do suspeito, subjugando-o temporariamente ao provocar desorientação a curto prazo;
- d) Mobilização: é empregada no contato corpo-a-corpo, com ou sem bastão. É bastante eficiente, podendo resultar em lesões corporais;
- e) Agentes químicos: controlar o oponente com tal classe de opção apresenta efeitos diversos, conforme a composição das substâncias químicas e reação dos indivíduos, podendo, até mesmo, provocar a incapacitação imediata do oponente, assim como provocar efeitos imprevisíveis, variando desde que a neutralização à reação violenta do agressor;
- f) Armas de fogo: instrumento policial de emprego extremo, devendo ser utilizado apenas para proteção da vida. **Ilustração 1** – Modelo de Uso da Força desenvolvido por Dr. Kevin Parsons, em 1980.



Fonte: articlesbases.com

Ainda Lima (2006) destaca que cada nível de força deva ser utilizado de acordo com a ameaça que o indivíduo apresentar, devendo ser proporcional à força empregada para contê-lo.

Portanto, podemos compreender que o grau de utilização da força a ser empregada é diretamente proporcional à reação ofensiva do suspeito, ou seja, que o

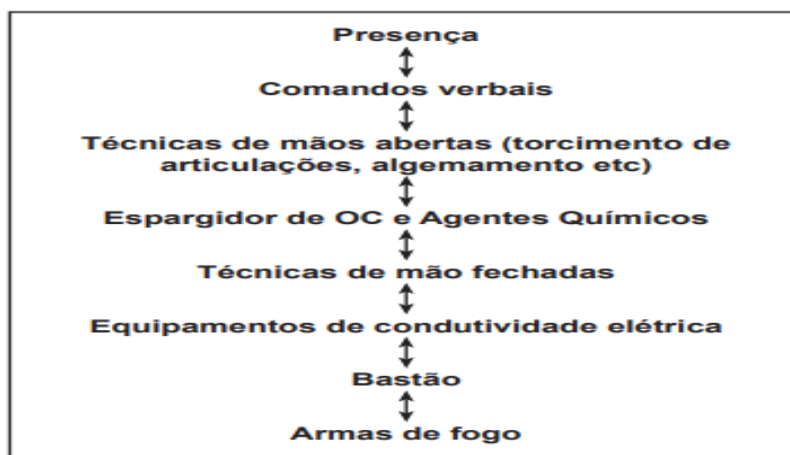
comportamento do policial está condicionado ao grau da resistência oferecido pelo suspeito.

3.2 USO DA FORÇA EM OUTROS PAÍSES

De acordo com a apostila *Uso Legal da Força*, desenvolvida pelo Ministério da Justiça, de 2006, os modelos de uso progressivo da força foram criados com o intuito de fornecer, aos agentes, orientações concernentes ao emprego gradual da força, por meio de reações resultantes das pessoas flagradas em ações delituosas ou, mesmo, com atitudes suspeitas.

Segundo Moreira e Corrêa (2001, p. 83), “um modelo de uso da força é um recurso visual destinado a auxiliar na conceituação, no planejamento, treinamento e na comunicação dos critérios sobre o uso da força utilizado pelos policiais”. Logo, os modelos de uso diferenciado da força são utilizados para nortear os policiais na atividade operacional, com o objetivo de oferecer-lhes parâmetros e referências mais perceptivas sobre quanto utilizar a força. Como visto na **ilustração 2**, o modelo de uso da força utilizado pela força policial de Vitória, no Espírito Santos, Brasil.

Ilustração 2 – Modelo de Uso de Força utilizado pela polícia de Vitória.



Fonte: articlesbase.com

De acordo com a apostila, o modelo FLECT é aplicado pelo Centro de Treinamento da Polícia Federal Glyncó, Geórgia, Estados Unidos. Esse modelo abrange os elementos essenciais da utilização da força na atividade policial, apresentando uma configuração simples, composta por uma estrutura de cores, que compreende três faces, ou painéis, e cinco camadas, ou níveis.

Em uma das faces, está a percepção do policial em relação à atitude do suspeito. Na outra, representado por números em algarismos romanos e cores, está representada a percepção do risco para o policial. A terceira face oferece as respostas, ou as reações, de força possíveis, em relação à ação dos indivíduos e percepção de riscos, conforme visto na **ilustração 3**.

Ilustração 3 – Modelo de Uso da Força FLECT



Fonte: agendadacidadania.blogspot.com

Segundo Barbosa e Ângelo (2001), dentro das faces mais distantes da estrutura, objetivando descrever o processo de avaliação e seleção, são apresentadas setas duplas duais, que descrevem o processo de avaliação e seleção dos policiais, que indicam a natureza dinâmica do processo de informações por

parte do agente em um confronto, que pode aumentar, estabilizar ou diminuir a força aplicada.

O modelo FLECT é estruturado sob o argumento da seleção adequada de graus de força pelo policial deve ser em resposta ao nível de submissão do indivíduo a ser contido, que se dividem em **preventiva**, baseada na experiência do policial; **ativa**, dentro dos limites da segurança e da eficácia, e, **reativa**, visando prevenir ações futuras por parte do transgressor.

No modelo FLECT, as cores são de extrema importância: o azul é relacionado a percepção profissional, que representa o fundamento do processo de percepção do agente. É um nível de percepção que abrange as atividades policiais do dia-a-dia, assim como as exigências cruciais do ambiente. A cor verde refere-se a percepção tática, sendo nesse nível que o policial possui a percepção acerca do aumento da ameaça no cenário do confronto e põe em prática estratégias específicas de segurança. A cor amarela representa o terceiro nível, que se relaciona com o limiar de ameaças, o aumento do estado de alerta à percepção da ameaça e ao perigo detectado. A cor laranja, que se relaciona a percepção da ameaça danosa, representa o quarto nível do modelo, e denota a constatação do perigo para o policial de forma rápida, que aponta as suas energias e táticas na direção da defesa. A cor vermelha é o último nível do Modelo FLECT, que indica percepção de ameaça mortal, forçando o policial a manter o mais alto nível de avaliação de risco e empregar suas habilidades máximas de sobrevivência para garantir a preservação de sua vida, onde é autorizado a utilizar a força letal (Barbosa e Ângelo, 2001).

De acordo com Barbosa e Ângelo (2001, p. 127), “à medida que as opções de força aumentam de intensidade, cada nível seguinte identifica e incorpora os níveis inferiores de força”. Com isso, podemos perceber que o modelo não considera a presença policial como um nível de força, vinculando o primeiro nível com comandos verbais, tais como a verbalização.

Segundo Wilquerson Felizardo Sandes (2007b, p. 42), no Brasil este é o modelo adaptado e utilizado. A Secretaria Nacional de Segurança Pública também traz um modelo básico de uso diferenciado da força, com níveis simplificados baseados na intensidade do comportamento do agressor, listados a seguir (SENASP, 2006): 1- Presença física; 2- Verbalização; 3- Controles de contato ou

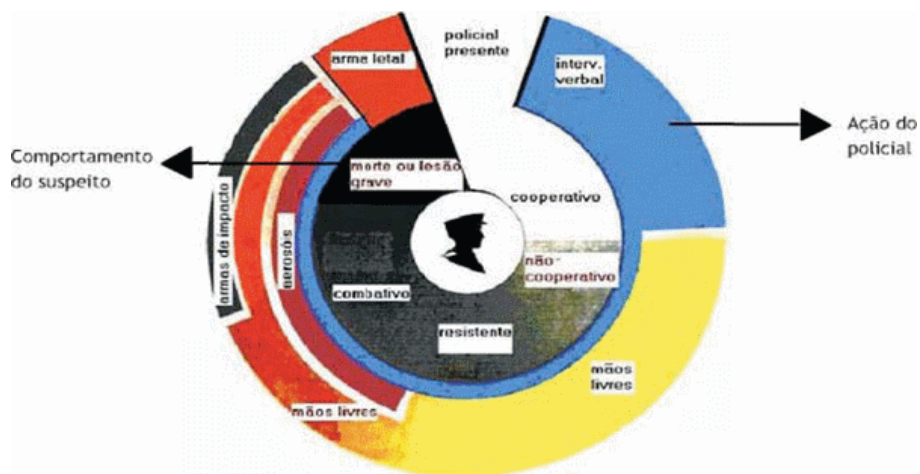
controle de mãos livres; 4- Técnicas de submissão (Controle físico); 5- Táticas defensivas não letais; 6- Força letal.

Segundo Betini e Duarte (2013, p. 73) e adotado nesta pesquisa:

É uma excelente classificação. O principal ponto de divergência cinge-se à adoção dos níveis da força (4 e 5) com natureza idêntica. Pensamos ser desnecessária tal divisão, podendo ser suprimida e substituída pela utilização de acordo com as especificações técnicas dos instrumentos de menor potencial ofensivo (equipamentos, armas e munições), além de bom-senso dos agentes envolvidos nas questões do uso da força, sejam os policiais, sejam aqueles que controlam externamente suas atividades (Ministério Público) os responsáveis por julgar suas ações (Judiciário) ou sociedade em geral.

Já o Modelo Canadense, desenvolvido pela Polícia Canadense, é composto por círculos em sobreposição e subdivididos em diferentes níveis. Para a apostila *Uso Legal da Força* (2006), o círculo interno é referente à ação do suspeito e o externo, à reação do policial, como visto na ilustração 4.

Ilustração 4 – Modelo Canadense



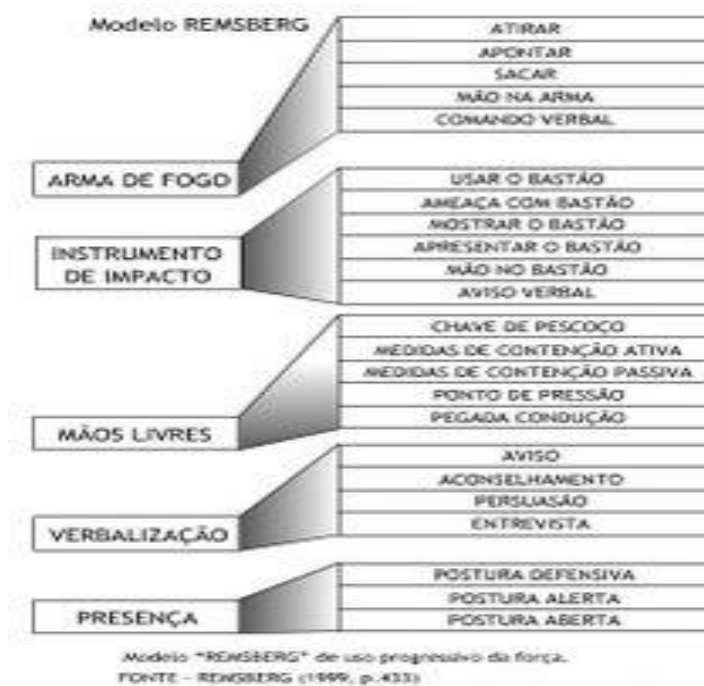
Fonte: jus.com.br

No círculo interno da figura, existem cinco subdivisões, sendo que cada uma delas corresponde a possíveis ações adotadas pelo suspeito. É utilizada uma graduação de tonalidades de cor compreendidas entre a cor branca e a cor preta, o que corresponde à ação de menor e maior grau de ameaça do suspeito, respectivamente. A ação do agente de polícia está graduada em sete níveis, representados pelo círculo externo. Cada nível relaciona-se com o outro pela mudança das cores. Tal alteração não é fixa, sendo que, quando um nível de força

termina, outros ainda estão disponíveis. São empregadas sete cores para cada grau de força.

O Modelo Remsberg é formado por degraus em elevação, sendo que os degraus de níveis mais baixos são referentes aos níveis de força mais leves, ou não letais, assim como os degraus mais altos são correspondentes aos níveis de força mais altos, relacionados ao emprego da força letal com armas de fogo, como na **ilustração 5**.

Ilustração 5 – Modelo Remsberg



Fonte: agendadacidadania.blogspot.com

Segundo a apostila de Uso Legal da Força (2006), o modelo apresenta fragilidades, pois apenas apresenta o escalonamento do uso da força, sem correlações do nível da força com a ação do suspeito ou a percepção de risco por parte do policial. O modelo apresenta cinco níveis de força, estando cada nível dividido em subníveis, que aparecem em ordem decrescente.

Para emprega-lo com propriedade, o agente policial deve utilizar-se dos degraus que correspondem ao nível de força da reação que julgar mais adequada, devendo descer ou subir o grau de força, conforme e situação (Brasil, 2006). O degrau correspondente ao emprego de armas de fogo, a força letal, é o último – compreendendo que seja utilizado como último recurso.

O Modelo Nashville, utilizado pela Polícia Metropolitana de Nashville, nos EUA, consiste em um modelo simples, que possui duas variáveis para o uso da força, não tendo presença de avaliação de risco para o policial, conforme se ver abaixo na **ilustração 6**. Modelo Nashville



Fonte: Biblioteca Digital de Segurança Pública.

O modelo apresenta formato em gráfico, com eixos de coordenadas X-Y, sendo os eixos de abscissas, ou eixo X, referente a ação dos suspeitos, dividido em cinco níveis; o eixo das ordenadas, o eixo Y, indica os quatro níveis de força adotados pela reação do agente de polícia.

Segundo a apostila de Uso Legal da Força (2006), o modelo é utilizado a partir de análises do gráfico, resultantes do cruzamento dos eixos X e Y, que pode ser realizada de duas formas, sendo estas uma severa, a outra, menos severa. A orientação deve ser feita a partir de fatores e circunstâncias que influenciem o policial para a escolha do nível de força a ser adotado.

No presente modelo, o emprego de armas de fogo, que é representado no eixo Y, é interligada a agressão ativa agravada, que é representada no eixo X – ambas no extremo do eixo cartesiano. O Modelo Phoenix, utilizado pelo Departamento de Polícia de Phoenix, é um modelo extremamente simples, com uma coluna referente à ação do policial, e outra coluna referente à ação do suspeito, conforme visto na **ilustração 7**. – Modelo Phoenix

Modelo PHOENIX

Categorias de uso progressivo da força - Departamento de Polícia de Phoenix (EUA)	
Polícia	Suspeito
0. Ausência de força	0. Ausência de resistência
1. Presença policial	1. Intimidação psicológica
2. Comandos verbais	2. Não-submissão
3. Controle e imobilização (algemas)	3. Resistência passiva
4. Agentes químicos	4. Resistência defensiva
5. Táticas e armas	5. Atitude agressiva
6. Arma de fogo / força letal	6. Arma de fogo / resistência letal

Fonte: Biblioteca Digital de Segurança Pública

O modelo é dividido em níveis de força e atitude dos indivíduos suspeitos em sete graduações diferentes, com o primeiro nível compreendido como ausência de força e ausência de resistência, e o último nível indicando o emprego de armas de fogo, ou força letal, e resistência letal. Assim como nos outros modelos, a força letal é utilizada como último recurso.

O Modelo de Uso da Força, desenvolvido em 1992, no Instituto de Treinamento Policial da Universidade de Illinois, nos EUA, é uma pirâmide de uso da força crescente, conforme visto na ilustração 8. A reação do agente pode variar desde um controle do indivíduo suspeito pela submissão, ou cooperação, até ao emprego da força letal – quando o suspeito age contra o agente policial ou contra transeuntes, como ameaça de agressão física letal. Assim como nos outros modelos, a aplicação da força letal é, também, considerada recurso extremo.

Ilustração 8 – Modelo de Uso da Força

USO DE FORÇA POLICIAL		
PERCEPÇÃO DO POLICIAL QUANTO AO AGRESSOR	GRAU	AÇÃO DE RESPOSTA DO POLICIAL CONTRA O AGRESSOR
AGRESSÃO FÍSICA LETAL	5	FORÇA LETAL
AGRESSÃO FÍSICA NÃO-LETAL	4	TÁTICAS DEFENSIVAS NÃO-LETAIS
RESISTÊNCIA ATIVA	3	CONTROLE FÍSICO
RESISTÊNCIA PASSIVA	2	CONTROLE DE CONTATO
SUBMISSÃO	1	CONTROLE VERBAL

Fonte: Leão, 1999.

Resumidamente, o nível de força a ser utilizado é uma resultante da ação dos indivíduos suspeitos e das circunstâncias de risco. Depende, grandemente, do nível de confiança do agente da lei, pois, quanto maior o nível de confiança, menor a tendência para se utilizar força excessiva. A tendência natural, desde que o agente da lei não sofra de alguma patologia mental, de alguma psicopatia, é de que, com o nível de confiança aumentado, apresente um padrão de comportamento de tentar

evitar o uso da força, ser capaz de decidir por usá-la quando necessário e, neste caso, fazê-lo com conhecimento. E o nível de confiança necessário ao trabalho policial é resultado de alguns fatores, como o nível de treinamento, o conhecimento de técnicas, a experiência e a disponibilidade de instrumentos (equipamentos, armas e munições, tanto letais como de menor potencial ofensivo).

3.3 A OFERTA DE TECNOLOGIAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NA SEGURANÇA PÚBLICA

De acordo com Santos e Urrutigaray (2012), a inovação ganhou o seu espaço na agenda política brasileira a partir dos anos 2000, como consequência do ativismo político fomentado desde a década de 1990. As políticas públicas brasileiras mostraram-se efetivas na área de desenvolvimento de ciência e tecnologia, principalmente pelo âmbito acadêmico. A partir da Constituição Federal de 1988, que deu início a um novo modelo de Estado, foi construída uma imagem de agentes de segurança pública ideologicamente viesados em prol aos direitos humanos, tendo o cidadão brasileiro como principal beneficiário.

Assim, como consequência de uma nova postura, que procurava evidenciar o respeito pelos direitos humanos por parte do Estado, novas realidades foram construídas, com a utilização de novas tecnologias – como o spray ou espuma de pimenta e dispositivos de condução de energia, como arma de choque ou *taser* (Santos e Urrutigaray, 2012), conforme **ilustração 9**.

Ilustração 9 – Taser

Fonte: amazon.com



Conforme Santos e Urrutigaray (2012, p. 190)

A utilização desse dispositivo se dará quando se desejar incapacitar um indivíduo, normalmente em casos de agressão contra terceiros, contra o agente estatal, contra o próprio indivíduo (tentativa de suicídio) ou em casos de fuga ou evasão. Essa incapacitação tem a finalidade de permitir que o agente público atue, de forma a proceder à imobilização da pessoa, quer seja utilizando algemas ou outro meio eficaz.

Segundo Santos e Urrutigaray (2012, p. 193), afirmam que a utilização do dispositivo deverá ser feita quando a incapacitação do indivíduo for o objetivo do agente, a partir de uma ação violenta do suspeito. Mesmo considerado um dispositivo de menor potencial ofensivo, foram registradas 330 mortes causadas pelo *taser* apenas em 2001, nos Estados Unidos.

Porém, em uma forma de evitar truculência por parte da polícia quando na utilização do *taser*, foram comportadas formas de analisar a atuação policial por meio do próprio equipamento, segundo indicação de Santos e Urrutigaray (2012, p. 192):

Para fins de auditoria ela tem uma memória digital com capacidade para armazenar a data, hora, minuto e segundo dos últimos 585 disparos (ou 1500 disparos, dependendo do modelo da Taser) e no momento do disparo também expede vários confetes com o número de série do cartucho que foi disparado. Esses confetes de marcação são lançados e ficam espalhados na cena do disparo, bastando o recolhimento de apenas um deles para se verificar a qual entidade pública ele pertence e rastrear para saber qual agente recebeu aquele cartucho. Mesmo que o cartucho de eletrodos não tenha sido conectado à Taser, existe a possibilidade de se verificar os dados de data-hora de cada acionamento do gatilho da arma.

O Estado, em seu dever de manter a ordem pública, com a preservação dos direitos individuais, determina que as intervenções policiais não tenham caráter danoso, utilizando-se, assim, da adoção de instrumentos e técnicas com menor potencial ofensivo, para que o objetivo seja alcançado. Para isso, é necessário que o agente seja capacitado para que saiba utilizar desses instrumentos, e que os tenha a disposição em seu cotidiano, para que possua variadas alternativas táticas para a resolução das ocorrências; o agente precisa ter controle emocional, o que diminui a possibilidade de conclusões não aceitáveis dos casos que preenchem o cotidiano do policial.

Em uma forma de reduzir a taxa de crime enquanto preserva a autonomia do cidadão, foram desenvolvidos os **Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo**, com

o intuito de apenas debilitar, incapacitar ou diminuir a capacidade reativa do suspeito, sem que seja utilizada a força letal. Os IMPOs são uma alternativa para que a imagem distorcida da polícia como truculenta seja, gradualmente, desfeita, assim como torne-se uma entidade protetora dos Direitos Humanos.

De acordo com Brasiliano e Melo (2018), são incluídos como IMPOs:

- Instrumentos contundentes como cassetetes, bastões e tonfas, que podem provocar lesões, como contusões, equimoses e hematomas, devido a ação mecânica;
- Espargidores de agentes químicos de ação lacrimogênea, sob forma de espuma ou gel, como efeitos de sensação intensa de lacrimejamento e forte irritação ocular, assim como sufocação, desconforto respiratório e vômitos;
- Gases de ação psicoquímica, que resultam em alteração na coordenação motora e na força muscular;
- Munições de elastômero, que promovem lesões cortocontusas;
- Armas de choque elétrico, que causam paralisia neuromuscular momentânea e, raramente, arritmia cardíaca;
- Canhões de Jato d'água, de acordo com o documento, raramente causam lesões intra-abdominais e fraturas;
- Mordedura de cães, que provocam ferimentos cortocontusos.

No Brasil, os IMPOs adquirem popularidade, tendo o seu uso normatizado gradativamente. Com a Portaria Interministerial 4.226/2010, elaborada pelo Ministério da Justiça em conjunto com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, foram estabelecidas diretrizes acerca do uso da força pelos agentes de segurança pública, com o intuito de orientar e padronizar os procedimentos aos princípios internacionais da força, pois o principal objetivo era o de reduzir os índices de letalidade das ações policiais. A portaria estabeleceu normas de adoção obrigatória pelos órgãos federais, passando a considerar a aplicação pelos Estados dos recursos federais.

A sociedade em geral, anseia pelo surgimento e desenvolvimento de tecnologias que minimizem os efeitos resultantes de um conflito entre polícia e cidadão, e podemos verificar que a evolução aponta para essa direção, traçando um rumo de menos letalidade no emprego de armas.

Para Moreira e Corrêa (2001, p.67) em harmonia com a correta aplicação da força, nos trazem a importância do investimento do Estado na disponibilização de equipamentos próprios para cada tipo de atuação:

As organizações policiais devem equipar seus integrantes com vários tipos de armas e munições, permitindo um uso diferenciado da força, procurando ainda disponibilizar armas incapacitantes não-letais e equipamentos de

autodefesa que possam diminuir a necessidade do uso de arma de fogo de qualquer espécie.

Ao trabalhar na rua, o policial necessita trazer consigo um leque de respostas variadas para situações de enfrentamento. Ter apenas uma ou duas respostas não será suficiente para enfrentar uma agressão. Uma vez que existam resistências e agressões em variadas formas e graus de intensidade, o policial terá que adequar sua reação à intensidade da agressão, estabelecendo formas de comandar e direcionar o suspeito provendo seu controle.

Rover (2000) afirma que: “Os governos deverão equipar seus agentes com uma série de meios que permitam uma abordagem diferenciada ao uso da força e armas de fogo”. Quanto maior o número de técnicas e equipamentos disponíveis aos policiais, melhores serão as condições de escolha do nível de força a ser usado.

Contudo, o Estado deve oferecer cursos para o manuseio destas tecnologias, não apenas oferece-las sem as devidas instruções, pois, seu mau uso pode causar a morte e em mãos de maus profissionais podem ser usadas como instrumentos de tortura, assim como alerta Sandes (2007, p. 34):

Um contraponto em relação ao emprego de armas não-letais surge do argumento de que tais equipamentos podem ser letais ou usados para tortura, o que talvez não tenha relação com o instrumento, mas sim com despreparo para o uso e a intenção de emprego.

O fato de às vezes estes equipamentos serem mal utilizados não é razão suficiente para bani-los. Uma solução para controlar o uso criminoso da força constitui-se no treinamento frequente e na supervisão adequada.

3.3.1 Cursos de aperfeiçoamento

A temática de Direitos Humanos foi incluída na agenda política nacional apenas no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, com a participação do Brasil na Conferência Mundial dos Direitos humanos, em 1993, sendo o evento catalisador para a criação do primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), em 1996. No ano 2000, foi instituído o Plano Nacional de Segurança Pública. Em 2003, foi elaborada a Matriz Curricular Nacional: Para ações formativas dos profissionais da área de Segurança Pública, que tinha como objetivo orientar os cursos de formação dos profissionais da área de segurança pública de todo o país (Silva, 2013).

O modelo do policial enquanto profissional é resultado de um longo processo de profissionalização, desencadeada pelas reformas policiais nos países do mundo democrático do Ocidente, no final do século XIX e na primeira metade do século XX, caracterizada pela fusão do modelo burocrático-militar e o da aplicação de lei, resultando em um relacionamento distanciado e neutro com os cidadãos, com a única função de desenvolver os deveres oficiais e seguir os procedimentos de rotina. Dessa forma, o policial fica em suspenso até que seja “acionado” para a resolução de um conflito, tornando-se uma “máquina de reação” (Fielding, 1996).

O discurso de “controle do crime” foi gradualmente sendo substituído por “guerra contra o crime”, fortalecendo o imaginário do público e dos agentes com a ideia do perigo em iminência e da necessidade de mobilizar-se ao máximo para superar a ameaça. Com isso, foi necessário adotar um estilo militar de organização que incentiva os policiais a reagir, de forma disciplinada, com o objetivo de responder em imediato às situações apresentadas. A *prontidão militar* é apontada como capaz de complementar de forma eficiente a ação do agente para controle da criminalidade.

Mesmo com a crise na segurança pública brasileira, que ganha força desde os anos 1970, existe uma concepção dominante, nos cursos de formação policial brasileiros, que tem como preocupação principal moldar policial para um comportamento legalista, além de uma negligência de preparação na área de atividade preventiva, principalmente, na de negociação de conflitos e no

relacionamento direto com o cidadão. Existe um descuido na área de formação da polícia civil e militar no que se refere a outras necessidades e interesses da população, no que concerne ao que não está, diretamente, ligado com o cumprimento e manutenção da lei (Ponciani, 2004).

Além do mais, existe a tendência de repetição dos cursos nas formações profissionais das academias de polícia, com poucas mudanças nas grades curriculares.

De acordo com Sapori (2002), surgiram propostas, provenientes tanto do poder público quanto da iniciativa privada, para que ocorra a formação e qualificação dos policiais. Majoritariamente, as iniciativas buscam romper com paradigmas ainda tratados como relevantes no ensino de formação das academias policias, buscando estabelecer novos conceitos sobre o trabalho policial.

A formação profissional dos policiais possui uma sobreposição de princípios de modelos profissionais, muitas vezes, incompatíveis, sem uma extensa e profunda análise das condições internas e externas para a superação do modelo policial profissional tradicional, ainda ativos nas academias de polícia brasileiras, assim como a implementação de um novo modelo de polícia profissional. Como exemplo da sobreposição na formação policial, Mesquita Neto (1998) menciona como o Governo Federal promoveu formação profissional de policiais militares, com o objetivo de aperfeiçoamento para policiamento comunitário, mas sem alteração da metodologia voltada para o modelo policial profissional tradicional, utilizando-se de princípios e estratégias antagônicos.

Os cursos de aperfeiçoamento policial ministrados em universidades e em organizações não governamentais, que tentam promover a formação profissional sob novos alicerces, são considerados como experiência alternativa, com resultados ainda desconhecidos, assim como o impacto verdadeiro no trabalho policial. Ainda mais porque essas iniciativas não são regulares em todo o território brasileiro, como, também, são interrompidas abruptamente, sem uma avaliação imediata do impacto na formação profissional cotidiana (Sapori, 2002).

Um dos cursos de aperfeiçoamento policial, o Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, ofertado pelo estado de São Paulo, traz como lema a frase “Aperfeiçoe-se para a vida”, pelo Centro de Altos Estudos de Segurança, o CAES. De acordo com o Manual e Código de Conduta do Aluno, de 2012, o órgão foi criado pelo decreto nº 24.572/1985, com

o objetivo de habilitar os oficiais e promover o ensino de *stricto sensu* na área de Segurança Pública (São Paulo, 2012).

Na Bahia, o órgão de aperfeiçoamento é o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), criado a partir do decreto de 06 de março de 1922, com o objetivo de ofertar o ensino profissional e aperfeiçoamento para a Polícia Militar, por meio do ensino como processo de aprendizagem e desenvolvimento (Bahia, 2015).

De acordo com Soares e Venez (2018), a Polícia Militar do Tocantins (PMTO) oferece um curso de aperfeiçoamento em tiro para os seus agentes, a partir das Normas para Planejamento e Conduta de Ensino (NPCE), que padroniza o ensino técnico-profissionalizante da corporação, como forma de organizar as fases de planejamento, execução e avaliação. Além disso, a DEIP, Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa, proporciona ao policial militar a oportunidade de aperfeiçoamento em diversos níveis, como, por exemplo, com os Cursos de Habilitação e Aperfeiçoamento, que englobam cursos para obtenção de patente.

A criação de cursos de aperfeiçoamento para policiais, ou agentes de segurança pública em geral, pretende realizar uma aproximação entre público e agente, além de aprimorar a qualidade do serviço que o agente pode oferecer.

Existem cursos de grupos táticos que foram treinados e lidam especificamente com os equipamentos de menor potencial ofensivo. Na PMTO temos o batalhão de choque, que é especializado na manutenção da ordem em caso de reuniões ilegais e fazer cumprir mandados de reintegração de posse de imóveis ocupados. No âmbito do sistema penitenciário do Tocantins, temos o Grupo de Intervenção Rápida (GIR), que tem como dever, auxiliar os agentes de execução penal em revistas e conter motins e rebeliões dos presídios.

Uma alternativa interessante para que o policial não instruído, que está acostumado apenas com cenários corriqueiros, não se depare com situações que fogem do seu cotidiano e acabe gerando males decorrentes de sua falta de preparo para aquele contexto.

3.3.2 Consequências do mal-uso

Após o processo de formação e aprovação dos agentes no curso corporativo, os policiais são empossados e redirecionados para trabalhar em delegacias, onde, muitas vezes, encaram um ambiente já estruturado, onde outros profissionais trabalham, com sujeitos de múltiplos conhecimentos, experiências e práticas, além de situações adversas e, às vezes, contrárias ao que foi ensinado na academia de polícia. Os cursos de formação, nesses casos, parecem insuficientes, tornando uma prática comum ao veterano demonstrar ao novato que existe uma diferença discrepante entre teoria e prática (Silva, 2013).

Os Estados devem investir no desenvolvimento e atualização de técnicas de menor potencial ofensivo, para que ocorra uma melhor desenvoltura do sistema público de segurança, pois a violência policial ainda é uma tendência a ser enfrentada. Para Betini e Duarte (2013), esta violência se apresenta como consequência de uma subcultura policial desenvolvida nos idos da ditadura militar.

Neste viés, o desrespeito, pelo próprio Estado, aos Direitos Humanos, à época do primeiro regime persiste no último, em virtude da acumulação de problemas não resolvidos anteriormente. Consequência disso são as diversas reportagens a respeito de agentes que agem de forma abusiva, além das altas taxas de letalidade obtidas pelas corporações.

De acordo com Lemgruber (2003), as denúncias realizadas contra policiais militares e civis, recebidas em ouvidorias de cinco estados brasileiros (Minas Gerais, Pará Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro), concentram-se nos crimes de abuso de autoridade e violência policial. Além destas, ainda temos como denúncias corriqueiras, as lesões corporais, os homicídios e os crimes de tortura.

Uma forma de mudar o padrão de truculência dos funcionários de segurança pública é investindo em efetivo e treinamento, principalmente na área de capacidade coercitiva, para ao se deparar com situações que o policial dependa apenas de si próprio para diagnosticar o grau de força a ser utilizado, o treinamento possa auxiliar para que a força seja proporcional e aplicada de maneira inócua.

A necessidade de se ensinar e reafirmar os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana inerentes ao cidadão não é uma tarefa fácil,

principalmente quando se tem de um lado o Estado como garantidor da segurança pública, e do outro, instituições que convivem diariamente com a carência de recursos, tanto materiais quanto humanos, e que têm de enfrentar e frear o aumento das estatísticas referentes à criminalidade, que são publicadas pelos meios de comunicação e exploradas, muitas vezes, em discursos políticos que visam tão simplesmente proteger os interesses de determinados grupos. (Betini e Duarte, 2013).

As inovações táticas e técnicas, desde a padronização dos procedimentos operacionais, até a inserção dos IMPOs no cotidiano da corporação, serão assimiladas pelo agente e inseridas no seu comportamento por meio do treinamento (Amendola, 1996).

Além do mais, de acordo com Soares e Venez (2018, p. 7 *apud* MACHADO, 2010, p. 73), a “imperícia, a imprudência, e a negligência são, na maioria das vezes, as causas do mau funcionamento das armas”, o que gera acidentes de tiro com danos materiais e pessoais, com vítimas. Portanto, a capacitação continuada em tiro policial é a alternativa para sanar, ou, pelo menos, evitar, a ocorrência de imperícia do policial ao usar armas de fogo.

Para evitar que ocorram casos de truculência e abuso de poder por parte dos policiais, existem órgãos, como a Corregedoria, que apura os desvios de conduta, das polícias brasileiras. As denúncias apuradas pela Corregedoria são apresentadas diretamente pela vítima ou uma testemunha – podendo, mesmo, serem encaminhadas por outros órgãos, como a Ouvidoria da Polícia, o Disque-Denúncia ou Ministério Público.

4 FUNDAMENTAÇÃO PARA O EMPREGO DAS ARMAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

O Estado é um conjunto de poderes que atua para que a população, viva em constante bem-estar social; porém, o Estado, em si, é um organismo interdependente, que é guiado por seus agentes, responsáveis pelas suas ações. No caso, o administrador público possui responsabilidade pelas ações realizadas em nome do Estado, pois nenhuma entidade estatal pode agir de acordo com as vontades pessoais, sendo guiada pelo único desejo de fornecer meios sólidos para a população ver-se respaldada e segura (Brasiliano e Melo, 2018).

O administrador público é guiado por princípios, que estabelecem normas e que gera uma expectativa para que sejam cumpridas. Um dos princípios norteadores, o da **legalidade**, é o que determina que o administrador público apenas se guie pela lei (Brasiliano e Melo, 2018).

Sendo assim, o Estado é o único detentor do uso da força, dependendo dele para legalizar e organizar a sua utilização, assim como autorizar a sua utilização para preservação da ordem pública e da paz social, quando ameaçadas. Portanto, quando utilizada de forma errada, a culpa recai sobre ele, pois o agente público age em nome do seu nome – mesmo quando guiado por instintos mal treinados, por exemplo – desde que a responsabilidade da ação foi respaldada pelo Estado, a partir do momento que o agente foi autorizado a utilizar da força para interromper uma ação que, no seu entender, era ilegal (Brasiliano e Melo, 2018).

Dessa forma, podemos compreender quais as leis estão norteando o trabalho estatal e, conseqüentemente, dos agentes, no que concerne aos procedimentos de segurança pública.

Para orientação dos agentes de segurança pública sobre o uso diferenciado da força e Instrumentos de menor potencial ofensivo, temos a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública e a lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que, disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Estas serão estudadas a seguir.

Também temos o código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei (CCEAL) que foi dotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169 e os princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei (PBUFAF), adotados por consenso em 7 de setembro de 1990, por ocasião do oitavo congresso das nações unidas sobre a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, já estudados em capítulos anteriores.

4.1 PORTARIA INTERMINISTERIAL NO- 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Como anteriormente mencionado, o respeito pelos Direitos Humanos na segurança pública brasileira ganha força desde a década de 1990, a partir da participação do Brasil na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, assim como após dois massacres que traumatizaram a população brasileira, em Eldorado dos Carajás (Silva, 2013 *apud* Mesquita Neto & Pinheiro, 1997) e o do presídio do Carandiru (Brasiliano e Melo, 2018). Desde a instituição do Plano Nacional de Segurança Pública, em 2000, as leis que direcionam o trabalho e abordagem dos agentes para um mecanismo mais humano evoluíram.

A partir da implementação da Portaria Interministerial 4.226/2010, elaborada em conjunto pelo Ministério de Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, foram estabelecidas diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública, que pretendia orientar e padronizar os procedimentos dos mesmos aos princípios internacionais sobre o uso da força, com o objetivo de reduzir os índices de letalidade provindos das ações policiais (Brasiliano e Melo, 2018).

A parte inicial da portaria nos remete a uma dívida histórica do governo brasileiro com relação à sedimentação de políticas públicas que visem a balizar o uso da força pelo Estado, no sentido de padronizar e orientar as condutas dos agentes de segurança em conformidade com uma série de acordos, tratados e resoluções internacionais no qual o país é signatário:

CONSIDERANDO o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999, nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989 e na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação e padronização dos procedimentos da atuação dos agentes de segurança pública aos princípios internacionais sobre o uso da força;

CONSIDERANDO o objetivo de reduzir paulatinamente os índices de letalidade resultantes de ações envolvendo agentes de segurança pública. (BRASIL, 2010).

Logo, a portaria estabeleceu normas, que deveriam ser, obrigatoriamente, adotadas pelos órgãos federais e, conseqüentemente, pelos Estados, a partir do repasse dos recursos federais; assim como passou a ser o principal instrumento de normatização para uso da força e armas de fogo no país.

A portaria em si é extremamente curta, são somente cinco artigos. Nela temos o Anexo I, ou seja, as Diretrizes sobre o uso da força e armas de fogo pelos agentes de segurança pública propriamente dita. São 25 itens, alguns se dividindo em subitens.

No item 8 da portaria, foi estabelecida um dos pilares quanto a importância do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, que o agente deve estar sempre munido de, pelo menos, dois IMPOs (Brasil, 2010), o que indica a importância da distribuição destes instrumentos para o efetivo da polícia, para que o agente possa ter um leque maior de táticas alternativas no atendimento das ocorrências. Sobre isso, a portaria 4.226/2010 ainda indica em seus artigos 19, 20, 21 e 22, que:

19. Deverá ser estimulado e priorizado, sempre que possível, o uso de técnicas e instrumentos de segurança pública, de acordo com a especificidade da função operacional e sem se restringir às unidades especializadas;

20. Deverão ser incluídos nos currículos dos cursos de formação e programas de educação continuada conteúdos sobre técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo;

21. As armas de menor potencial ofensivo deverão ser separadas e identificadas de forma diferenciada, conforme a necessidade operacional;

22. O uso de técnicas de menor potencial ofensivo deve ser constantemente avaliado.

Finalizando a Portaria Interministerial, temos o Glossário, que traz algumas definições sobre termos relacionados à doutrina de Uso Diferenciado da Força. Foi a partir da edição da portaria que os órgãos de segurança pública começaram a organizar-se e fornecer IMPOs aos agentes, capacitando-os para utilizá-los em serviço.

4.2 LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

O Governo sancionou a lei 13.060, em 22 de dezembro de 2014, com o objetivo de disciplinar o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública. Porém, a lei teve a sua base construída ainda em 2005, quando Marcelo Crivella, até então senador, elaborou o Projeto de Lei nº 256 (PL 256/2005), pretendendo regulamentar a utilização de equipamentos pelos agentes no Brasil. O objetivo geral do projeto era, justamente, vedar o uso de cassetetes de madeira pelo agente de segurança pública, como aponta o Crivella na justificativa do projeto:

O uso comedido da força – proporcional, ou seja, suficiente e necessário, sem excessos – é inerente ao trabalho do policial, para que, com tranquilidade jurídica, possa exercer suas funções de preservação da ordem pública. O uso legítimo da força, direito exclusivo do Estado, não se confunde com a violência. Com efeito, a força legítima pode ser até mais intensa, mais austera e, mesmo assim, mais facilmente aceita do que a menor das violências. Rechaçar manifestações civis à base de equipamentos dotados de extrema capacidade lesivas, tais como cassetetes de madeira, está longe de ser admitido como emprego suficiente e necessário da força, constituindo-se, ao contrário, em verdadeiro ato de violência.

O projeto, subsequentemente, ganhou um tato substitutivo, conhecido como PL 6.125/2009, para, posteriormente, ser comprimida na lei 2.122/2011, de autoria do Deputado Federal Walney Rocha, que arguia sobre o uso preferencial de armas não letais pelos agentes da lei em território nacional. Em seguida, o Deputado Federal João Campos criou uma lei para disciplinar o uso dos IMPOs, a PL

2.554/2011, padronizando-os para a utilização dos agentes que prestassem serviços aos órgãos públicos, assim como o PL 3.599/2012, que pretendia proibir a utilização de armas de eletrochoque, os *tasers*, em seres humanos, em território brasileiro. O texto foi aprovado na Câmara, sendo redirecionado para o Senado, onde foi ratificado pelos senadores (Brasiliano e Melo, 2018).

Foi então onde a lei 13.060/2014 passou a ser o principal documento a normalizar o uso da força policial no Brasil, destacando-se o **artigo 3**, “os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não-letais”; o **artigo 4**, “consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas”, e; o **artigo 5**, “o poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força” (BRASIL, 2014).

Na lei 13.060/2014, o legislador destaca a obrigação do Estado de fornecer o equipamento e de capacitar o agente na utilização dos IMPOs, objetivando utilizar a arma de fogo como intervenção extrema na atuação policial. A criação da lei demonstra a preocupação do Estado em não ser visto como uma máquina de assassinato em massa, porém, a falta de instrução no que concerne a utilização do IMPOs é um sinal de que a preocupação não é tão aguda como fazem parecer.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de segurança pública vive um momento delicado no que tange aos posicionamentos voltados aos modos operantes da atuação policial, qual seja: de um lado intervenções pautadas nos princípios da legalidade, ética e profissionalismo, do outro, algumas ações policiais com desfechos considerados desastrosos, em que tanto as instituições policiais, quanto os seus integrantes são imputados em boa parte por uso indevido da força, abuso de autoridade, tortura, violência arbitrária, danos físicos e morais.

Para evitar estas ações a Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, do Ministério da Justiça, e a Secretaria de Direitos Humanos - SEDH, da presidência da República, elaboraram juntas a Portaria Interministerial nº4.226, de 31 de dezembro de 2010, que regula o uso da força e de armas de fogo por agentes de segurança pública. Nela é expresso que todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

Parte dos problemas enfrentados hoje com relação a lei 4898/65 (lei do abuso da autoridade) por profissionais da segurança pública, se dão pelo motivo da ausência de uma reflexão substantiva sobre o emprego qualificado e comedido da força. Os agentes públicos, ao cumprirem sua atribuição no sentido de prevenir ou reprimir delitos, exercem atividades que interferem na rotina e nos direitos básicos das pessoas, seja para identificar os abordados, dispersar tumultos, conter motins ou rebeliões ou quaisquer outros distúrbios que possam ser praticados. Para isso, muitas vezes é preciso fazer o uso da força. Nesse momento o profissional deve estar preparado para reprimir os ilícitos, de tal forma que não ultrapasse os limites impostos pela lei, respeite os direitos humanos e não caia em atos do abuso citado ou de tortura.

A aplicação de técnicas que associem a doutrina e equipamentos de menor potencial ofensivo ao uso diferenciado da força é uma proposta relativamente nova para o sistema de segurança pública e podem evitar ações que possam acabar em morte. A força deve ser graduada a partir de alguns elementos: a presença policial,

comandos verbais, o controle manual, o controle por equipamentos de menor potencial ofensivo e em caso extremo o uso da força letal. Os órgãos responsáveis pela segurança pública oferecem estes instrumentos e cursos para o aperfeiçoamento dessas técnicas? Vemos em diversas abordagens policiais, intervenções em presídios, dispersão de motins civis, que não, e isso coloca a integridade física e a vida do cidadão em risco, como também a carreira do responsável pela conduta.

Portanto, como visto anteriormente, é dever do Estado fornecer os IMPOs a todo agente de segurança pública em atuação; a consequência de um serviço mal feito, por parte do agente, pode recair no Estado, pois é de responsabilidade do mesmo, toda ação policial que ultrapasse o limite da força necessária, pelo fato de não haver instrumentos de menor potencial ofensivo à disposição do agente público.

O objetivo ao normatizar os princípios de utilização da força é da preservação da vida por meio da capacitação, cada vez mais aprimorada, dos policiais na resolução das ocorrências. Dessa forma, instruir o policial militar com IMPOs, e com capacitação adequada para a utilização de tais ferramentas, é a contribuição do Estado diretamente para a preservação da vida, tanto do agente, quanto dos indivíduos que compõe a comunidade atendida pelo mesmo agente. A função da força policial, logo, é de assegurar a harmonia e paz social nesses ambientes.

A compreensão de que o uso da força, por parte do agente público de segurança, nada mais é do que a intervenção compulsória por parte do Estado sobre um ou mais indivíduos, que ameaçam a ordem pública, é essencial para que o cidadão possa entender os seus direitos e que o agente possa tratar com responsabilidade a atividade que se propôs a realizar.

A presente investigação proporcionou uma visão geral sobre referido tema, demonstrando que uma crise penitenciária, uma abordagem com resistência ou um tumulto urbano podem ser contidos de maneira eficaz, sem ter a necessidade da utilização de meios tão ameaçadores ao bem maior, qual seja, a vida humana e ainda manifestar que o poder público vem cobrando de seus agentes posturas pautadas na dignidade da pessoa humana apenas editando normas, sem oferecer os recursos necessários para o cumprimento das mesmas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, John B. **Armas Não-Letais – Alternativas para os Conflitos do Século XXI**. Traduzido por Jose Magalhães de Souza. Rio de Janeiro: Editora Welser-Itage, 2003.

AMENDOLA, K. L. Developing Ethics Education for Police Leader and Managers: action research and critical reflection for curriculum and personal Development. **Educational Action Research**, vol. 6, n. 1, 1996.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BAHIA, Governo da. **Manual do Aluno**, 2015. Disponível em: < <http://www.pm.ba.gov.br/cerimonial/legis/manualdoaluno.pdf>>. Acesso em: 30 Jul 19.

BARBOSA, Sérgio Antunes; ANGELO, Ubiratan de Oliveira. **Distúrbios Cívicos: controle e uso da força pela polícia**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Uso legal da força** (apostila eletrônica). Brasília: Seat, 2006.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Lei de abuso de autoridade. Portal da Legislação, Brasília, dezembro de 1965. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm> Acesso em: 03 de março de 2019.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Lei de Tortura. Portal da Legislação, Brasília, abril de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm> Acesso em: 03 de março de 2019.

_____. **Portaria Interministerial nº 4.226** de 30 de dezembro de 2010. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 de setembro de 2019.

_____. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1002.htm>>. Acesso em 10 de setembro de 2019.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: Acesso em 10 de setembro de 2019.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: Acesso em 10 de setembro de 2019.

BRASILIANO, Cleiber Levy Fonçalves; MELO, Dosautomista Honorato de. Dever do estado em fornecer instrumentos de menor potencial ofensivo aos integrantes da Polícia Militar do Estado do Tocantins com o advento da Lei 13.060/14. **Aturá Revista Pan-Amazônica de Comunicação**, Palmas, v. 2, n. 3, p. 284-305, set.-dez. 2018

BETINI, Eduardo Maia; DUARTE, Claudia Tereza Sales. **Curso de UDF: Uso diferenciado da força**. São Paulo: Ícone, 2013.

CAMPOS, Alexandre Flecha. **Educação e qualificação do policial militar para uso da força**. Goiânia. 2011, p. 145 e 146.

DE SOUZA, Marcelo Tavares; RIANI, Marsuel Botelho. Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Rede Nacional de Educação a Distância para a Segurança Pública. **Curso de Técnicas e Tecnologias Não-letais**. Brasília, 2007.

DUTRA, Marcos Aurélio Correa. **O emprego progressivo da força policial**. 2009. 63. F. Monografia – Polícia Militar de Santa Catarina, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Florianópolis, 2009.

FACHIN, Odília. Fundamentos de metodologia. São Paulo. Saraiva. 2003.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 21ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEÃO, Décio José Aguiar. Quando atirar? O conceito americano do uso de força letal. **A Força Policial**. São Paulo, n o 24, p. 55-62, out./nov./dez. 1999.

LEMGRUBER, J. Polícia, Direitos Humanos e Cidadania: Notas para um Estudo. In: JESUS, D. (org.): **Seminário Crime e Castigo**. Rio de Janeiro: Ciência Hoje, vol. 2, 1996.

LIMA, João Cavalim de. **Atividade Policial e o Confronto Armado**. Curitiba: Juruá, 2006.

MELO, Celso, A.B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

MESQUITA NETO, Paulo. "Policiamento comunitário e controle civil da polícia no Brasil: a experiência de São Paulo". In: **Seminário Internacional A Polícia e o Controle Civil em Sociedades Democráticas** — realizado pelo Núcleo de Estudos sobre Violência da Universidade de São Paulo e pelo Human Rights Research and

Education of Centre of University of Ottawa, São Paulo, Universidade de São Paulo, 1998.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública n. 08**. Belo Horizonte, 2004, 54 p.

MOREIRA, Cícero Nunes; CORRÊA, Marcelo Vladimir. **Manual de Prática Policial**. Belo Horizonte, 2001

MOREIRA, Cícero Nunes; CORRÊA, Marcelo Vladimir. **Manual de Prática Policial**. 2. ed. Belo Horizonte: Polícia Militar de Minas Gerais, 2006.

NETO, Paulo de Mesquita e LIMA; Renato Sérgio de. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. 2ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2007.

OLIVEIRA, Pedro Emílio da Silva. **Alternativas ao Uso da Força Letal - Armas Menos Letais**. Dissertação apresentada com vista à obtenção do grau de Mestre, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2009, Lisboa.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/rover/c10.htm>>. Acesso em: 13 de maio de 2018

PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis Para o pesquisador do Direito**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

PONCIONI, Paula. **Tornar-se policial: A Construção da Identidade Profissional do Policial no Estado do Rio de Janeiro**. Tese de Doutorado, Departamento de Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2014.

Princípios básicos sobre uso da força e armas de fogo. Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev20.htm>>. Acesso em: 09 Jun 2019.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ROVER, Cees de. **Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para forças policiais e de segurança: manual para instrutores**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2000.

SÃO PAULO, Secretaria de Saúde do Governo de. **Armas de Menor Poder Ofensivo**. Disponível em: <<http://saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/gestor/homepage/outros->

destaques/copa-do-mundo-plano-operativo/armas_de_menor_potencial_ofensivo.pdf> Acesso em: 31 Jul 19.

SÃO PAULO, Governo de. **Manual e Código de Conduta do Aluno**, 2012. Disponível em: <
<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caes/manuais/MANUAL2012.pdf>>
Acesso em: 30 Jul 19.

SANDES, Wilquerson Felizardo. **Uso não letal da força na ação policial: formação, tecnologias e intervenção governamental**. Revista Brasileira de Segurança Pública. 2.ed. 2007.

_____, Wilquerson Felizardo. **O Uso da Força na Formação de Jovens Tenentes: Um Desafio para a Atuação Democrática da Polícia Militar de Mato Grosso**. Dissertação de Mestrado em Educação. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, 2007b.

SANTOS, Jorge Amaral dos. URRUTIGARAY, Patrícia Messa. Direitos Humanos e o Uso Progressivo da Força. Novas tecnologias a serviço das forças de segurança pública como ferramentas para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito**, IMED, Vol. 8, nº 2, jul-dez 2012.

SAPORI, Luiz Flavio. “O treinamento como ferramenta de reforma policial na sociedade brasileira: perspectivas e limitações”, in: **Seminário Interpretações da Violência Urbana no Brasil**, Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2002.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – SENASP. Ministério da Justiça. **Uso Progressivo da Força**. Brasília, 2006.

SILVA, Bárbara Aragão Teodoro. Formação continuada na *lida* do Policial Civil: estudo sobre as estratégias de formação continuada de policiais civis para o atendimento aos grupos vulneráveis. In: **36ª Reunião Nacional da ANPEd**, *Anais*, 2013, Goiânia.

SOARES, Marcelo Falcão; VENEZ, Hilma da Silva Costa. A capacitação continuada em tiro policial na Polícia Militar do Tocantins. **Aturá Revista Pan-Amazônica de Comunicação**, Palmas, v. 2, n. 3, p. 284-305, set.-dez. 2018

TELES, Fabio de Castro. **Abordagem policial e suas premissas legais na legislação brasileira**. Curso de graduação em Direito- Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena-MG, 2012. Disponível em: <
<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-ff9baf2310b4109735b3db1313e4eaf7.pdf>>
Acesso em:13 de maio de 2018.